AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 8.027 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS
ADV.(A/S)	: PIETRO CARDIA LORENZONI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: No dia 06.11.2026, o Procurador-Geral da República apresentou petição para "*requerer a concessão de tutela provisória incidental para sobrestar, em âmbito nacional, o trâmite dos processos judiciais que tenham por objeto a discussão sobre a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.394, de 25.09.2026*" (eDoc 472).

Alega o Parquet que, conquanto tramitem no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 8.024, 8.027, 8.028 e 8.035, todas questionando a constitucionalidade da Medida Provisória suso mencionada, "*alguns órgãos jurisdicionais de instâncias ordinárias deferiram tutelas de urgência requeridas em demandas individuais para suspender os efeitos da medida provisória, por reputá-la inconstitucional*".

Cita, expressamente, que, em "*08.10.2026, a Justiça Federal de São Paulo concedeu medida liminar nos autos do processo n. 5030862-66.2026.4.03.6100, para permitir que a empresa Stake Brazil continuasse a explorar suas atividades de casa de aposta, até 25.10.2026*" e que no dia "*03.11.2026, por decisão monocrática, foi deferido pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento (202) n. 5034200-15.2026.4.03.0000, para suspender os efeitos da Medida Provisória n. 1.394/2026 em relação ao grupo CDA Gaming, permitindo a atividade para as plataformas Casa de Apostas, Betsul e Jogo Online*".

Menciona, ainda, a tramitação dos seguintes processos em que se discutem os efeitos da Medida Provisória nº 1.394/2026: "*5030862-66.2026.4.03.6100, 5031405-69.2026.4.03.6100, 5031407-39.2026.4.03.6100, 5031411-76.2026.4.03.6100, 5031412-61.2026.4.03.6100, 5031415-16.2026.4.03.6100, 5031417-83.2026.4.03.6100, 5031432-52.2026.4.03.6100, 5031486-18.2026.4.03.6100, 5031590-10.2026.4.03.6100, 5002528-84.2026.4.03.6144, 5005215-39.2026.4.03.6110, e 5033507-64.2026.4.03.6100*".

Afirma que a "*proliferação de processos judiciais sobre a validade*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7F0F-8B28-3045-EAE7 e senha BCFA-1A6D-3642-72E2

constitucional da Medida Provisória n. 1.394/2026, a despeito de a questão já estar sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, ocasiona quadro de insegurança jurídica e aplicação assimétrica da norma em relação aos seus destinatários, que autoriza a suspensão nacional de processos".

É o relatório. Passo a decidir.

Assento, de plano, a possibilidade, ainda que excepcional, da prolação monocrática, *ad referendum* do Plenário, de decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (cf. MC na ADI 4.465, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.12.2010, p. 01.02.2011).

Consoante dispõe o artigo 21 da Lei 9.868/1999, o "*Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo*".

Noto que, em hipótese similar, prescreve o artigo 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999, tratando do processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), segundo o qual "*em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno*".

A este respeito, recordo que a ADI e a ADPF integram o sistema de controle concentrado de constitucionalidade e entregam uma prestação jurisdicional similar, na medida em que possibilitam a decisão, em abstrato, a respeito da compatibilidade de atos normativos com a Constituição vigente, de sorte que é justificada a identidade de regimes jurídicos para a concessão de liminares em ambas.

Ademais, a estrutura do Tribunal, incluindo as formas pelas quais ele atua através de seus órgãos, é definida pelo Regimento Interno, cuja elaboração é de competência privativa do próprio Tribunal (art. 96, I, a, da CRFB). Seja quando se manifesta pelo Plenário, seja quando o faz por suas Turmas ou, ainda, pelo Relator de um processo, é sempre o Supremo Tribunal Federal a manifestar-se, sendo todos eles órgãos da Corte, entre os quais se estabelece apenas uma divisão funcional de competências no plano horizontal.

No ponto, estabelece o art. 21, incisos IV e V, do Regimento Interno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7F0F-8B28-3045-EAE7 e senha BCFA-1A6D-3642-72E2

desta Casa ser atribuição do Relator determinar, em caso de urgência, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, *ad referendum* do Plenário ou da Turma, de preferência em ambiente virtual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de autorizar a suspensão, por via de liminar *ad referendum* do Plenário, de processos em que se discute a constitucionalidade de normas objurgadas perante o Pretório Excelso quando necessário para a garantia da segurança jurídica, inclusive em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, *in verbis*:

> "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. MORATÓRIA DA SOJA. MATÉRIA RELEVANTE SUBMETIDA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMINAR CONCEDIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.709/2024 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO NACIONAL. DEFERIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA E RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONSTITUCIONAL. CONTENÇÃO DE LITIGIOSIDADE ENTRE EMPRESAS CUJO DESATE DEPENDE DO ENTENDIMENTO DO STF. PRECEDENTES.*" (ADI 7774, Rel. Min. Flávio Dino, j. 05.11.2025, DJe 06.11.2025).

> "*REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA RELEVANTE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28-A, XV, DA LEI 14.675/2009, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUSPENSÃO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS. REFERENDO INTEGRAL.*
> *I – CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de pedido formulado pelo GOVERNADOR DO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7F0F-8B28-3045-EAE7 e senha BCFA-1A6D-3642-72E2

ESTADO DE SANTA CATARINA por meio do qual postula a suspensão de todos os processos judiciais que envolvam a aplicação direta ou indireta do art. 28-A, XV, da Lei 14.675/2009, do Estado de Santa Catarina.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para suspender os processos que envolvam a aplicação do art. 28-A, XV, da Lei 14.675/2009, do Estado de Santa Catarina.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Adoção de medidas cautelares das demais ações de controle concentrado no âmbito da ADI. Possibilidade. Esta Corte possui entendimento no sentido da possibilidade de adoção de medidas cautelares próprias das ações declaratórias de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em sede de ação direta de inconstitucionalidade.
4. Controvérsia acerca da constitucionalidade do art. 28-A, da Lei estadual catarinense 14.675/2009. Insegurança jurídica e aplicação assimétrica de precedente. Necessidade de suspensão da tramitação em todo o país. Existe uma ampla e profunda controvérsia no seio do Poder Judiciário a respeito da higidez constitucional do art. 28-A, XV, da Lei 14.675/2009, do Estado de Santa Catarina, o que evidencia a insegurança jurídica gerada pela tramitação de processos e pela prolação de decisões que envolvam direta ou indiretamente a sua aplicabilidade, bem assim a possibilidade de aplicação assimétrica de precedentes desta Corte.
IV – DISPOSITIVO
5. Decisão integralmente referendada." (ADI 7.811-TPI-Ref/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 25.08.2025, DJe 11.09.2025)

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 156, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ARTIGO 93 DO ADCT DO MESMO DIPLOMA, AMBOS COM REDAÇÃO DADA EC 59 DE 09.04.2015. IDADE PARA O IMPLEMENTO DA APOSENTADORIA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7F0F-8B28-3045-EAE7 e senha BCFA-1A6D-3642-72E2

> *COMPULSÓRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ALTERADA DE SETENTA PARA SETENTA E CINCO ANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 1º, II, DA CRFB. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.*
> *1. A autonomia constitucional de cada ente federativo para realizar suas escolhas institucionais e normativas encontra limites no que dispõe a própria Constituição da República, em particular nas regras que lhes são expressamente dirigidas.*
> *2. A Constituição de 1988, ao fixar em setenta anos (art. 40, §1º, II) a idade para a aposentadoria compulsória dos servidores das três esferas da Federação, não deixou margem para a atuação inovadora do legislador constituinte estadual, pois estabeleceu regra diretamente endereçada a Estados e Municípios.*
> *3. Fumus boni iuris e periculum in mora caracterizados. Medida cautelar deferida ad referendum do Plenário.*" (ADI 5298 MC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.04.2015, DJe 17.04.2015).

In casu, consoante demonstrado pelo Procurador-Geral da República em sua petição, se está diante de controvérsia judicial relativa à constitucionalidade de norma já objurgada em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade tramitando neste Pretório Excelso. Há o risco de insegurança jurídica em decorrência da possibilidade de múltiplas decisões em sentidos divergentes, com o agravante de se tratar de potencial liberação de atividade reconhecidamente danosa e de elevado risco social, qual seja a exploração de apostas de quota fixa – como tive a oportunidade de me manifestar na audiência pública realizada no dia 03.11.2026, bem como em meu voto no RE 966.177/RS, na Sessão do Plenário do dia 06.08.2026.

Presentes, portanto, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, de sorte que **DEFIRO** o pedido feito pelo Procurador-Geral da República para determinar a suspensão de **TODOS** os processos judiciais em curso nas instâncias ordinárias que discutam a constitucionalidade da MP 1.394/2026 até o julgamento em definitivo da controvérsia constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs 8.024,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7F0F-8B28-3045-EAE7 e senha BCFA-1A6D-3642-72E2

8.027, 8.028 e 8.035, *ad referendum* do Plenário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de novembro de 2026.

Ministro LUIZ FUX
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7F0F-8B28-3045-EAE7 e senha BCFA-1A6D-3642-72E2